



Número: **1002235-28.2018.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **26/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 184.656,80**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (AUTOR)			
MECIAS PEREIRA BATISTA (RÉU)			
MIGUEL DO SOCORRO ARAUJO BELEM (RÉU)			
P. S. BELEM DA SILVA - ME (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6415599	26/06/2018 17:54	<a href="#">inicial</a>	Inicial



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Ref.: Procedimento Preparatório 1.13.000.001170/2018-35

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscritor, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85 e na Lei nº 8.429/92, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra:

**MECIAS PEREIRA BATISTA**, brasileiro, ex-prefeito de Barreirinha/AM, CPF [REDAZIDO], filho de [REDAZIDO], residente à [REDAZIDO], em Barreirinha/AM, Cep [REDAZIDO], telefone [REDAZIDO];

**MIGUEL DO SOCORRO ARAÚJO BELÉM**, brasileiro, CPF [REDAZIDO], filho de [REDAZIDO], residente à [REDAZIDO], em Barreirinha/AM, Cep [REDAZIDO];

**P. S. BELÉM DA SILVA ME**, CNPJ [REDAZIDO] – nome de fantasia “Construtora M. S. Barreirinha”, com endereço na [REDAZIDO], em Barreirinha/AM, Cep [REDAZIDO].

Pela prática dos fatos a seguir expostos.

## **1. DOS FATOS**

Conforme apurado, **MECIAS PEREIRA BATISTA**, **MIGUEL DO SOCORRO ARAÚJO BELÉM** respectivamente, ex-Prefeito e ex-Secretário de Obras do município de Barreirinha/AM, previamente ajustados com a pessoa jurídica **P. S. BELÉM DA SILVA ME**, contratada para execução de obras de reforma e ampliação da Escola Municipal Santo Antônio, localizada na comunidade Molongotuba, naquele município, através da Carta Convite nº 23/2009, no período compreendido entre 2009 a 2011, foram responsáveis pela prática de atos de improbidade administrativa que causaram **lesão ao erário**, no curso da execução de verbas federais repassadas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, **no valor atualizado de R\$ 184.656,80**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
12º OFÍCIO

---

Para a execução das obras de reforma e ampliação da Escola Municipal Santo Antônio, localizada na comunidade Molongotuba, a municipalidade contratou **P. A. BELÉM DA SILVA ME**, através da Carta Convite nº 023/2009, com recursos oriundos do FUNDEB repassados no montante de R\$ 139.719,93.

No exercício de sua atividade de auxílio no controle de contas do município pelo Poder Legislativo Estadual, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM apurou a ocorrência de diversas irregularidades na execução da obra. Na realização de *vistoria in loco*, a Corte de Contas identificou múltiplas inconformidades, em descompasso com a Lei nº 8.666/93, no tocante à execução do objeto da Carta Convite nº 23/2009, qual seja, reforma e ampliação da Escola Molongotuba (Relatório Conclusivo na Tomada de Contas 1752/2010 – doc. 01):

- ausência de memorial descrito (art. 6º, IX, *c*, c/c art. 7º, § 2º, II da Lei nº 8.666/93);

- ausência de memorial de cálculo de quantitativo (art. 6º, IX, *c*, c/c art. 7º, § 2º, II, e art. 40, § 2º, I e IV, da Lei nº 8.666/93);

- ausência de especificações técnicas (art. 6º, IX, *c*, c/c art. 7º, § 2º, II, e art. 40, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/93);

- ausência de projetos técnicos: arquitetura (planta baixa, cortes transversais e longitudinais, fachadas, planta de cobertura, planta de locação e localização), projeto de instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias (art. 6º, IX, *e*, c/c art. 40, § 2º, I da Lei nº 8.666/93);

- ausência de composição de custos unitários (art. 6º, IX, *f*, c/c art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93);

- ausência de publicação da homologação /adjudicação da Carta Convite;

- ausência da publicação do extrato do contrato;

- ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao Contrato, à responsabilidade técnica sobre a execução da obra e ao projeto básico;

- não identificação do número de registro junto ao CREA/AM de **MIGUEL DO SOCORRO ARAÚJO BELÉM**, que foi quem atestou a execução dos serviços referentes à primeira medição;

- não identificação do número de registro junto ao CREA/AM da pessoa jurídica P. S. BELÉM DA SILVA;

---

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

[pram-oficio12@mpf.mp.br](mailto:pram-oficio12@mpf.mp.br)

L:\GABINETES\OFICIO12\2018\ATUAÇÃO CÍVEL\Extrajudicial\AIA-ACP (Iniciais)\IC 1170-2018\PP - 1170-2018-35 - INICIAL - AIA - 2.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
12º OFÍCIO

---

- ausência de documentos relativos à segunda medição;
- ausência do Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da obra;
- as fotos da diligência demonstram que os serviços discriminados na planilha orçamentária não foram realizados;
- foi identificada apenas a execução de 28,383% da execução da obra.

Posteriormente à diligência em Barreirinha, no curso do procedimento de apuração de responsabilidade junto ao TCE/AM, o município protocolou diversos dos documentos que não haviam sido apresentados à Corte de Contas, quais sejam: notas de empenho e documentos comprobatórios de gastos, contrato de prestação de serviços, planilha de composição de custos, planilha orçamentária, especificações técnicas relativo a todos os serviços especificados na planilha juntamente, cronograma físico-financeiro, projetos técnicos, estudos preliminares, memoriais de cálculo, anotações de responsabilidade técnica – ART's, termos de recebimento provisório da obra, licenciamento ambiental, registro fotográfico das execuções dos serviços e diário de obras (doc. 02).

Uma vez que não houve explicação para a apresentação intempestiva dos documentos ao TCE, ao final da apuração administrativa **a Corte de Contas concluiu pela existência de grave infração à norma legal e pela ocorrência de dano ao erário por conta da não execução dos serviços discriminados na planilha orçamentária proposta pela pessoa jurídica contratada, no valor de R\$ 100.063,29, à época dos fatos** – Acórdão 36/2014–TCE: itens 9.1.2, alínea *c* (doc. 03); e voto do Relator: item 11, alínea *c* (doc. 04).

Nesse ponto, vale a pena transcrever a manifestação conclusiva constante da Informação Técnica nº 003/2013-CI/DCOP, que analisou a documentação apresentada pela administração municipal em sua defesa (item 2.0 – Carta Convite nº 023/2009 – doc. 05):

*“o notificado apresenta fotos de uma edificação claramente em estado de abandono, sendo que as fotos não possuem legenda ou qualquer tipo de informação acerca de qual item da notificação supracitada as mesmas são referentes (...) o notificado apresentou umas folhas de papel A4 onde consta a discriminação de DIÁRIO DE OBRAS. Em análise ao referido documento verificou-se ausência das assinaturas dos responsáveis técnicos pela execução da obra e pela fiscalização, registros de fiscalização (procedimentos, adequações técnicas, etc), registro diário dos serviços executados, em execução e a executar com discriminação de unidades de medida, quantitativos previstos, ferramental e*

---

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

[pram-oficio12@mpf.mp.br](mailto:pram-oficio12@mpf.mp.br)

L:\GABINETES\OFICIO12\2018\ATUAÇÃO CÍVEL\Extrajudicial\AIA-ACP (Iniciais)\IC 1170-2018\PP - 1170-2018-35 - INICIAL - AIA - 2.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
12º OFÍCIO

*operários diariamente, condições meteorológicas diárias, dias de atraso, folgas e adequações do cronograma físico. O documento supracitado indubitavelmente foi confeccionado toscamente apenas com o intuito de "RESPONDER" ao item notificado correspondente, visto que, não foi identificado in loco por esta Comissão de Inspeção nenhum documento técnico referente aos ajustes notificados" - negritei.*

Em apanágio à conclusão do TCE quanto aos documentos posteriormente apresentados pela municipalidade, ouvido em sede policial, HUMBERTO CAMPOS BONATES DA SILVA, engenheiro civil, declarou que assinou, em 2011, os projetos básicos e as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) de cinco obras da prefeitura municipal de Barreirinha/AM realizadas no ano de 2009, a pedido de um empresário que não soube identificar, sem ter efetivamente trabalhado para tal projeto. HUMBERTO reconheceu sua assinatura nos documentos apresentados pela municipalidade em sua defesa administrativa no TCE bem como confirmou que as ART's não existem perante o CREA. Além disso, confessou que não realizou o Projeto Básico mas apenas assinou, visto que lhe informaram que a obra já era existente e apenas faltava a regularidade documental perante o Tribunal de Contas Estadual (doc. 6).

Assim, a documentação apresentada pela Prefeitura não possui validade alguma, tendo sido falsificada na tentativa de mascarar as irregularidades apuradas na diligência *in loco* realizada pelo TCE.

Pelo que, a decisão final da Corte de Contas foi pela ocorrência de grave infração à norma legal e de dano ao erário, em face da não execução dos serviços discriminados na planilha orçamentária proposta pela contratada, no valor original de R\$ 100.063,29 (item 17 do voto do Relator – doc. 4; e item 9.1.2, *b*, do Acórdão 36/2014-TCE – doc. 3)

Ressalte-se que, quanto à repercussão criminal dos fatos, foi oferecida denúncia em desfavor de **MECIAS PEREIRA BATISTA, PAULO SÉRGIO BELÉM DA SILVA** e **MIGUEL DO SOCORRO ARAÚJO BELÉM** como incurso nas penas do **art. 1, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c 29, caput, do Código Penal**, a partir do apurado no inquérito policial nº 427/2015.

## **2. DA AUTORIA**

### **2. 1 MECIAS PEREIRA BATISTA**

Na qualidade de Chefe do Poder Executivo, exerceu dois mandatos consecutivos, de 01/01/2009 a 31/12/2016, sendo o titular quando dos fatos

---

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

[pram-oficio12@mpf.mp.br](mailto:pram-oficio12@mpf.mp.br)

L:\GABINETES\OFICIO12\2018\ATUAÇÃO CÍVEL\Extrajudicial\AIA-ACP (Iniciais)\IC 1170-2018\PP - 1170-2018-35 - INICIAL - AIA - 2.odt



apurados. Além disso, o então gestor municipal assinou o projeto básico e a ART que foram preparados posteriormente à diligência do TCE/AM, no intuito de encobrir, de forma consciente e dolosa, a ausência de realização da obra em análise, o que mostra, de forma clara, a má-fé do agente público.

Dessa forma, não há dúvida da responsabilidade de **MECIAS PEREIRA BATISTA** pela prática de atos que culminaram em lesão ao erário, na forma do art. 10, *caput*, implicando, via de consequência, na aplicação das penas previstas no art. 12, II, ambos da Lei nº 8.429/92.

## 2.2 MIGUEL DO SOCORRO ARAÚJO BELÉM

Exerceu o Cargo de Secretário de Obras, sendo responsável por planejar, organizar, controlar, avaliar as ações, gerir e executar as atividades inerentes à construção de obras públicas. Nessa qualidade, gerir consiste em administrar, dirigir, tendo o gestor a obrigação de comprovar que aplicou corretamente os recursos públicos, segundo o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67.

A função de ordenador de despesas exercida pelo correquerido confere responsabilidade ímpar ao gestor, visto que tem o dever de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados. O exercício de suas funções sem a diligência exigida para tanto, implica em sua responsabilização, em atenção ao disposto no art. 80 do Decreto-Lei nº 200/1967.

No exercício de suas atribuições, o então Secretário de Obras atestou falsamente que os serviços contratados foram realizados, vez que foi comprovado que o projeto básico e a ART foram preparados posteriormente à diligência do TCE/AM, no intuito de mascarar as irregularidades ocorridas nas contratações realizadas, situação que demonstrou conduta ilícita consciente e dolosa no ato de esconder a ausência de realização da obra em análise, confirmando-se, de forma clara, a má-fé do agente público.

Dessa forma, perceptível a responsabilidade de **MIGUEL DO SOCORRO ARAÚJO BELÉM** pela prática de atos que culminaram em lesão ao erário, na forma do art. 10, *caput*, implicando, via de consequência, na aplicação das penas previstas no art. 12, II, ambos da Lei nº 8.429/92.

## 2.3 P. S. BELÉM DA SILVA ME

A pessoa jurídica **P. S. BELÉM DA SILVA ME** foi beneficiária do pagamento do montante de R\$ 100.063,29 (à época), pagos pela municipalidade



de Barreirinha/AM com os recursos federais do FUNDEB, sem que tivesse sido cumprido o objeto do contrato.

Dessa forma, ficou demonstrada sua atuação ilícita, vez que recebeu recursos públicos sem executar a obra para qual foi contratada, de forma que se vislumbra evidente má-fé, decisiva para o aperfeiçoamento da lesão ao erário.

Pelo que, não há dúvida acerca da responsabilidade da Pessoa Jurídica **P. S. BELÉM DA SILVA ME** pela prática de atos que culminaram em lesão ao erário, na forma do art. 10, *caput*, implicando, via de consequência, na aplicação das penas previstas no art. 12, II, ambos da Lei nº 8.429/92.

### **3. DO DIREITO APLICÁVEL À ESPÉCIE**

A responsabilização por atos de improbidade administrativa encontra fundamento no art. 37, §4º, da Constituição Federal:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”;

Procede assinalar que a Lei nº 8.429/92, enquanto norma regulamentadora do citado dispositivo constitucional, está vinculada diretamente às diretrizes superiores do art. 37, *caput*, eis que as condutas ímprobadas previstas da lei de improbidade representam violações em menor ou maior grau aos princípios nele estampados.

O art. 4º da Lei 8.429/92 dispõe no seguinte sentido: *“Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”.*

O legislador pretendeu, assim, transferir ao agente público, por meio de dispositivo a ele diretamente dirigido, o dever de observância aos princípios que norteiam a atividade administrativa e que se encontram expressamente previstos no texto da Carta Magna.

Trata-se do dever geral de probidade, o qual impõe, ao mesmo tempo, comportamento positivo e negativo do agente público, do qual se espera, a estrita observância aos princípios e, de outro passo, a abstenção de inobservá-los.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS  
12º OFÍCIO

---

Ressalte-se que os princípios expressos na CF/88 não se aplicam isoladamente, conforme nos ensina Fazzio Júnior<sup>1</sup>:

Afigura-se indispensável, para esse fim, considerar que os princípios constitucionais da administração pública não são postulados isolados. Considerados sob uma perspectiva de insulamento, perdem a força inerente à interação de seus elementos. (...) Os princípios constitucionais da Administração devem ser compreendidos imbricados, de forma que cada um funciona como elemento constitutivo do outro. Assim, a agressão à moralidade administrativa implica na ilegalidade, dado que no cotejo entre os motivos e a finalidade do ato esta se aloja na lei. A eficiência, sem a moralidade, não é eficiência administrativa, mas simples objetivo técnico instrumental. A moralidade não basta sem a impessoalidade, dado que qualquer estipulação moralmente válida pressupõe a isonomia dos destinatários da norma. A garantia da legalidade dos atos administrativos não prescinde da publicidade, que tem o efeito de torná-los obrigatórios. E assim por diante, numa infinita sobreposição de fatos sob variadas articulações. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 83,84).

A Lei 8.429/92 define os atos de improbidade administrativa, os quais estão separados em três modalidades, quais sejam: (a) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; b) atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário e, (c) atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública.

Uma vez enquadrado na prática dos atos exemplificativamente descritos nos art. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, estará o responsável sujeito às penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma legal.

Considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou qualquer outro vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer entidade pública ou mesmo privada (art. 2).

Além disso, considerando que as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas e condenadas por atos ímprobos, é de se concluir que, de forma correlata, podem figurar no polo passivo de uma demanda de improbidade, ainda que desacompanhada de seus sócios.

Uma vez enquadrado na prática dos atos exemplificativamente descritos nos art. 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92, estará o responsável sujeito às penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma legal. Frise-se que o rol constante dos artigos 9º, 10 e 11 é meramente exemplificativo, sendo que a *“qualificação da conduta como ato de improbidade, nessa linha de raciocínio, depende da presença dos*

1 JÚNIOR, Waldo Fazzio. Improbidade Administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.





*pressupostos elencados no caput das três normas jurídicas em comento*" (OLIVEIRA; NEVES, 2014, p. 76)<sup>2</sup>.

Insta consignar, ademais, que o efetivo prejuízo ao erário é dispensável à caracterização do ato de improbidade administrativa, haja vista que o art. 11 da lei de improbidade informa que se configura o ato ímprobo através da inobservância aos princípios da administração pública.

Necessária, porém, a constatação da presença do elemento subjetivo na conduta do agente, qual seja o dolo ou a culpa, uma vez que nem todo ato ilegal é ato de improbidade administrativa..

O art. 9º da lei de improbidade disciplina as situações em que há a ocorrência de enriquecimento ilícito do agente como nota principal. Segundo Luiz Manoel Gomes Júnior e Rogério Favreto<sup>3</sup>, os elementos principais do ato de improbidade previsto do dispositivo são:

"(a) ato de improbidade administrativa doloso; (b) enriquecimento ilícito/vantagem patrimonial ou a promessa de vantagem em alguns tipos e; (c) vínculo do enriquecimento ilícito/vantagem pessoal com o exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades descritas no art. 1º (nexo de causalidade), sendo dispensável que haja um prejuízo para a Administração Pública". (GOMER JÚNIOR; FAVRETO, 2014, p. 109).

O art. 10 trata das hipóteses em que o ato de improbidade causa lesão ao erário, a qual se configura com a perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da lei. Ao contrário do que pretende o art. 9º, visa-se proteger o patrimônio público, sendo dispensável a existência de dolo, bastando a efetiva ocorrência de dano ao erário, por meio de efetivo prejuízo financeiro ou moral.

Na espécie, importante salientar que os atos praticados pelos gestores municipais provocaram **prejuízo ao patrimônio público no montante atualizado de R\$ 184.656,80** (cálculo em anexo – doc. 7 – utilizou-se como termo inicial do cálculo a data de 28.02.2010, uma vez que a obra deveria ter sido concluída em 90 dias, tendo sido assinada a Carta-Contrato em 30.11.2009 – Relatório Conclusivo da Tomada de Contas 1752/2010 – doc. 01).

Por fim, o art. 11 estabelece algumas hipóteses exemplificativas de atos que atentem contra os princípios da Administração Pública, e que, como tal,

2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Manual de Improbidade Administrativa. 2ª ed. Rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

3 Gajardoni. Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FAVRETO, Rogério. Comentários à Lei de Improbidade Administrativa: Lei 8.429 de 02 de junho de 1992. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.



constituam “ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”.

#### **4. DA NECESSIDADE DE INDISPONIBILIDADE DE BENS**

O art. 7º, da Lei nº 8.429/1992, prevê a **indisponibilidade dos bens** dos indiciados em atos de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Consoante ensina a melhor doutrina, a indisponibilidade e o sequestro – termo equívoco empregado pela lei para denominar uma espécie de arresto com pressuposto específico, pois a medida recai sobre “os bens – isto é, todos os bens – do agente ou terceiro”, com a finalidade de garantir uma futura execução por quantia certa – de bens, previstos nos preceitos supramencionados, configuram medidas cautelares autônomas, apresentando **pressupostos materiais próprios**, que não se confundem com aqueles estipulados para as medidas cautelares típicas de arresto e de sequestro reguladas no Código de Processo Civil – CPC.

No caso do sequestro, embora o § 1º do art. 16 supratranscrito determine o **processamento** da medida de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825, do CPC, o **pressuposto material exclusivo** para a sua decretação, qual seja a existência de **fundados indícios de responsabilidade**, é estabelecido pela Lei de Improbidade.

Portanto, da simples leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que, ao contrário do que se exige para a decretação daquelas medidas reguladas no CPC, a indisponibilidade e o sequestro disciplinados na Lei de Improbidade **não reclamam** demonstração de fatos indicativos de dilapidação ou ocultação de bens, pois em relação a essas medidas o *periculum in mora* é presumido, em virtude de peremptória disposição constitucional, consubstanciada no art. 37, § 4º, da Carta Magna, cujo objetivo claro é tornar efetiva a reparação dos danos causados ao patrimônio público pela improbidade administrativa, num reconhecimento ostensivo de que a corrupção é a grande responsável pelas mazelas da sociedade brasileira.

**Assim, a indisponibilidade dispensa essa comprovação, porquanto não retira do atingido pela medida a posse sobre os bens indisponibilizados. Na mesma linha, inclusive com decisão proferida dentro do procedimento de recursos repetitivos**



(art. 543-C, do CPC):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido da possibilidade do recebimento de embargos de declaração como agravo regimental quando a pretensão contida no recurso integrativo tiver nítido e exclusivo caráter infringente.

2. **A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do em julgamento de REsp 1.366.721/BA (Rel. p/ acórdão Min. OG FERNANDES, Dje de 19.9.2014), submetido a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, mas exige a demonstração do fumus boni iuris que consiste em indícios de atos ímprobos.**

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma – Edcl no REsp nº 1.482.497/PA, rel. Min. Mauro Campbell Marques – Julgamento em 18/12/2014 – Publicado no Dje em 19/12/2014 – negritou-se)

Desse modo, a mera demonstração de *fundados indícios de responsabilidade* é suficiente para a decretação da indisponibilidade dos bens dos responsáveis, tendo em vista a importância do bem a ser protegido. É que ao tutelar o patrimônio público a Constituição Federal visa a garantir a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos.

Em remate, **a indisponibilidade deve abranger todos os bens dos requeridos, adquiridos antes ou após a prática dos atos ímprobos, até o limite do dano causado ao patrimônio público, ex vi** das normas insertas nos arts. 7º, parágrafo único (“*A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens [ quaisquer bens ] que assegurem o integral ressarcimento do dano ...*”), e 16, § 1º (“*... a decretação do sequestro dos bens [ isto é, todos os bens ] do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público...*”) da Lei de Improbidade Administrativa.

Diante dos fatos narrados, **faz-se necessário seja proferida decisão liminar concedendo medida cautelar de indisponibilidade de bens**, de modo a assegurar o cumprimento de futura condenação nas sanções previstas da Lei nº 8.429/1992, o ressarcimento ao erário.

Conforme demonstrado acima, os atos de improbidade administrativa em questão geraram lesão ao patrimônio público. Assim, **é mister garantir que, ao final da presente demanda, sobrevindo condenação pela prática de tais atos, os réus**



possuam bens suficientes em seus patrimônios para que se efetivem as sanções previstas na LIA, sob pena de restar inútil o provimento condenatório.

Diante dos fatos narrados e da documentação que acompanha a inicial, em especial, o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001170/2018-35, encontra-se demonstrado o *fumus boni iuris* necessário para a decretação da medida.

Como já dito acima, quanto ao pressuposto do *periculum in mora*, este é presumido, sendo desnecessária a demonstração de atos concretos e tendentes à dilapidação do patrimônio pelos demandados para decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Além disso, ressalte-se ser firme o entendimento do STJ no sentido do alcance da medida de indisponibilidade a bem de família:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente em admitir a decretação de indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade Administrativa sobre bem de família. Precedentes: AgInt no REsp 1633282/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, Dje 26/06/2017; AgRg no REsp 1483040/SC, Primeira Turma, Minha Relatoria, Dje 21/09/2015; REsp 1461882/PA, Primeira Turma, Rel.

Ministro Sérgio Kukina, Dje 12/03/2015.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1670672/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, Dje 19/12/2017)

Ante o exposto, faz-se premente seja decretada **liminarmente** a medida cautelar de indisponibilidade de bens dos réus com vistas à preservação do patrimônio público e à garantia da efetividade do provimento jurisdicional.

## 12. 5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que:

1) seja autuada esta petição inicial junto com os documentos que a instruem, em especial, o inteiro teor do Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001170/2018-35;

2) a requer a **DECRETAÇÃO LIMINAR DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS** pertencentes aos requeridos, **por meio do Sistema BACENJUD**, até o limite do dano causado ao patrimônio público, **no valor atualizado de R\$ 184.656,80** (cálculo em anexo), nos termos dos artigos 7º e 16, da Lei nº 8.429/1992, como medida indispensável a garantir o sucesso da ação principal já em curso;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
12º OFÍCIO

---

2.1. caso a indisponibilidade dos bens por meio do Sistema BACENJUD mostre-se insuficiente, informa-se, desde já, os seguintes bens:

- 02 (dois) bens de titularidade do requerido MECIAS PEREIRA BATISTA:

1) Embarcação tipo Lancha, ano 2011 – nº de inscrição 0120763109, indicado na procuração em anexo – doc. 8;

2) Veículo tipo Caminhonete, Marca Fiat/Strada Fire CE FLEX, Cor Preta, Renavam 00471955035 – doc. 9.

2.2. o procedimento deste pedido em autos apartados ao processo principal, com o fim de evitar tumulto processual e prejuízo à tramitação regular do feito.

3) seja determinada a notificação das partes requeridas para manifestação prévia, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;

4) após o decurso do prazo, com a juntada ou não da manifestação das partes, seja a petição inicial recebida e determinada a citação para que, querendo, seja apresentada contestação, na forma do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92;

5) seja notificada a União para o exercício da faculdade prevista no art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992;

6) a procedência do pedido, para o fim de condenar as partes requeridas nas sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, em razão da prática de ato de improbidade administrativa, declarando-se a presença do elemento subjetivo e, no tocante à perda da função pública, que esta seja expressamente declarada na sentença e alcance toda e qualquer função pública exercida pelos demandados ao tempo do trânsito em julgado da sentença;

7) haja a condenação das partes réis ao pagamento dos ônus sucumbenciais e demais cominações legais;

8) após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sejam os nomes da parte requeridas inscritas no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa – CNCIA, nos termos das Resoluções 44 e 50, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Protesta ainda pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, inclusive a oitiva de testemunhas, a serem eventualmente arroladas a tempo e modo.

---

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

[pram-oficio12@mpf.mp.br](mailto:pram-oficio12@mpf.mp.br)

L:\GABINETES\OFICIO12\2018\ATUAÇÃO CÍVEL\Extrajudicial\AIA-ACP (Iniciais)\IC 1170-2018\PP - 1170-2018-35 - INICIAL - AIA - 2.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
12º OFÍCIO

---

Por fim, considerando que os autos originais geraram 4.743 páginas, formando um arquivo com 392.882 KB, e que, por conta da sofrível limitação técnica do PJE teriam que ser divididos em múltiplos e incontáveis arquivos que demandariam a dedicação de tempo imensurável deste Órgão de Execução para realização de seus uploads, o que implica, ainda, sob outro enfoque, verdadeira lesão aos princípios constitucionais do acesso ao Judiciário e da celeridade processual, informa-se que acompanham esta inicial os principais documentos, nela referenciados, e que, após sua distribuição, será encaminhada à Secretaria do Juízo preventivo cópia integral dos autos em mídia digital, com fundamento, também, no 14, § 4º, da Resolução nº 185/2013/CNJ.

Dá-se à causa o valor de R\$ 184.656,80.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus/AM, 26 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*  
**Thiago Augusto Bueno**  
Procurador da República